



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0021345-76.2017.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEX DOS SANTOS GUARIROBA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2018

Embargos de Declaração nº 0021345-76.2017.8.26.0050/50000

Comarca: São Paulo - 30ª Vara Criminal Central

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcus Alexandre Manhães Bastos

Embargante: Alex dos Santos Guariroba

Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Alex dos Santos Guariroba contra acórdão alegando omissão na análise do pedido de nulidade por inobservância do procedimento de reconhecimento fotográfico e sobre a possibilidade de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão na análise do pedido de nulidade do reconhecimento fotográfico e (ii) a possibilidade de o recorrente recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não substituindo o acórdão embargado. No caso, toda matéria foi analisada e decidida de forma fundamentada.

4. O reconhecimento fotográfico foi realizado com a exibição de fotografias de três agentes, sendo o réu reconhecido pela vítima sem dúvidas. A prisão preventiva não foi decretada, permitindo ao réu recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
Alex dos Santos Guariroba em face do v. Acórdão de fls. 430/443 dos

autos originários.

O embargante opôs os presentes embargos declaratórios alegando a existência de omissão no julgado atacado.

Aduz, em síntese, que não houve análise específica ao pedido de nulidade decorrente de suposta inobservância do procedimento relativo ao reconhecimento fotográfico, consoante ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que não houve manifestação acerca da possibilidade de o recorrente recorrer em liberdade, sustentando que o direito de recorrer em liberdade é uma regra de tratamento que veda ao juiz encarcerar o réu antes do trânsito em julgado.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de esclarecer as omissões apontadas (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porque tempestivos, todavia, devem ser rejeitados.

Como se sabe, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no julgado. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos da decisão colegiada lançada.

No presente caso, toda a matéria suscitada foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada por ocasião no v. Acórdão, tendo sido atendido o preceito constitucional.

Vale repisar os fundamentos do julgado de fls. 430/443 dos autos originários:

“Com efeito, embora não haja previsão legal de como se proceder ao reconhecimento fotográfico, é certo que não foi exibida à vítima somente a fotografia do réu Alex, e sim dos três agentes que foram abordados naquela ocasião, na posse do bem subtraído, ressalte-se.

Deste modo, o ofendido, sem qualquer dúvida, reconheceu dois deles como autores do crime. Não fora isso, quando foi novamente ouvido em sede inquisitiva (fls. 26/27), foram-lhe exibidas as fotografias constantes dos documentos de identidade daqueles mesmos três agentes, e novamente reconheceu tanto o réu Alex, quanto o corréu Alisson, como autores do delito.

A vítima, em Juízo, não apenas asseverou que não teve qualquer dúvida no reconhecimento do réu, como ainda destacou que os assaltantes não usavam nada para esconder o rosto.

Como mencionado acima, aliás, o encontro do produto do crime em veículo onde estava também o réu, aliado ao relato firme e seguro da vítima, e reconhecimento fotográfico, não pode levar a outro desfecho, senão o condenatório.” (fl. 439).

Não há, pois, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada.

Os fundamentos essenciais do pleito são reconhecidamente meritórios, sendo incabível a rediscussão em sede de embargos de declaração.

Convém rememorar que o órgão judicial não está obrigado a responder às alegações da parte, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas, como é o caso dos autos, no qual foi procedido ao exame de todos os

aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão submetida. Não há obrigatoriedade de análise de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que restarem logicamente superados, mas apenas dever de motivação racional e lógica das decisões.

Discordâncias com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via.

Por outro lado, se o réu já respondia ao processo em liberdade, e sua prisão preventiva não foi decretado no V. Acórdão, é decorrência lógica que permanecerá em liberdade até que se inicie o cumprimento da pena imposta, ou por outra decisão seja determinada sua prisão processual.

Conclui-se, então, que qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta C. Câmara rever sua própria decisão.

Inexistente, portanto, omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada, nada mais há a se considerar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora